



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18186.000101/2007-08
Recurso n° 260.580 Voluntário
Acórdão n° **2402-01.565 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria TERCEIROS
Recorrente VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/1999

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio de Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), no período de 01 a 10/1999, a empresa efetuou pagamentos por fora a empregado, conforme sentença proferida em reclamatória trabalhista.

A atuada não teria recolhido as contribuições em questão e nem informado em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social tais valores.

O lançamento ocorreu em 27/04/2007, data da intimação do sujeito passivo.

A atuada apresentou defesa (fls. 26/32) onde alega tão somente que ocorreu a decadência do direito de imputação de multa.

Pelo Acórdão nº 16-16.648 (fls. 57/63) a 12ª Turma da DRJ/São Paulo I (SP) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso intempestivo (fls. 69/75) no qual efetua a repetição da argumentação de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, verifica-se que não houve cumprimento de tal requisito de admissibilidade.

A atuada foi intimada da decisão de primeira instância em 26/05/2008, conforme comprova documento dos Correios juntado à folha nº 67. Assim, o prazo para interposição de recurso encerrou-se em 25/06/2008, no entanto, a atuada apresentou recurso em 26/06/2008, após o final do prazo para tal.

Nesse sentido, resta claro que a atuada não verificou o prazo para apresentação do recurso, só vindo a apresentá-lo após o vencimento.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto em razão da sua intempestividade.

É como voto.

Ana Maria Bandeira